



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600976-76.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO - RS (029.ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: RODRIGO CONTE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. INFORMAÇÕES INSERIDAS NA PRÓPRIA PROPAGANDA, PASSÍVEIS DE EDIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTAREM AS INFORMAÇÕES NO RÓTULO DA PROPAGANDA, O QUE SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO REGULAR COM O FACEBOOK, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A EDIÇÃO. A FINALIDADE DA NORMA É ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO, O QUE NÃO É VIÁVEL QUANDO SE PERMITE A COLOCAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM LOCAL PASSÍVEL DE EDIÇÃO, O QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DA INFORMAÇÃO INEQUÍVOCA EXIGIDO PELA NORMA. CIÊNCIA DO CANDIDATO EVIDENCIADA POIS SE TRATA DE PROPAGANDA EFETIVADA NO PERFIL DE SUA TITULARIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RODRIGO CONTE, candidato a Vereadora em Lajeado, contra sentença (ID 12031483) que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, porque as propagandas não apresentam tais informações.

Em suas razões recursais (ID 12031733), o recorrente aduz, inicialmente, que não tinha conhecimento da irregularidade da propaganda, a qual constatada pelo Ministério Público no final do pleito eleitoral. Alega, ainda, que inexistente irregularidade, pois contratou o impulsionamento de conteúdo eleitoral com o facebook nos termos exigidos pela resolução n.º 23.610/2019. Destaca que as informações exigidas pela Justiça Eleitoral foram inseridas nas postagens consideradas impugnadas, as quais contêm a identificação por meio do CNPJ, acompanhada da anotação de que se de “propaganda eleitoral”, motivo pelo qual, deve ser afastada a multa. Requer, por fim, a reforma da sentença, com a improcedência da representação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 27.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 26.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5.º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5.º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

Visualizando o conteúdo capturado no exemplar anexado aos IDs 12030933 e 12030983, percebe-se que contém a informação: "PROPAGANDA ELEITORAL" e CNPJ, mas a indicam no corpo da publicação, duas na lateral esquerda e uma na lateral direita.

Ademais, como a indicação da informação (CNPJ/CPF) foi colocada no corpo da própria propaganda, tornou-a passível de edição, o que não seria possível se a informação tivesse sido incluída no rótulo a partir da contratação, o que não ocorreu na espécie. Aliás a própria possibilidade de escolher em qual parte da publicação veicular a informação comprova, no caso, que seu conteúdo é editável.

No presente caso, além da ausência do CNPJ, também não se fazia presente no rótulo a expressão "Propaganda Eleitoral".

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, se dá com a realização da contratação do impulsionamento e inclusão das informações legalmente exigidas no rótulo da postagem.

O objetivo da exigência legal é permitir a fiscalização por qualquer pessoa. Se existe um campo (rótulo) onde a existência de CNPJ ou CPF e da expressão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"Propaganda Eleitoral" demonstram de forma inequívoca que se trata de propaganda eleitoral e quem está contratando, fica fácil identificar as irregularidades, basta que este campo esteja sem essas informações, p. ex.

Por outro lado, caso permitida a colocação da informação em campo editável, não há como se ter certeza se realmente aquela informação é verdadeira e isso, certamente, prejudica a finalidade da norma que é assegurar a fiscalização do impulsionamento, de forma a saber se está sendo realizado apenas pelos legitimados legais (coligação, partido, candidato e seus representantes, art. 57-C da Lei 9.504/97).

Como visto acima, a aplicação de multa tem previsão no art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei nº 9.504/97, o qual é regulamentado pelo art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, repetindo, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a explicitar, em seu § 5.º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal.

Finalmente, quanto à alegação do representado de que não há prova de sua ciência, pois não foi intimado para retirar a propaganda irregular, não procede, pois se trata de propaganda veiculada pelo próprio candidato, sendo ele o responsável pela mesma e não mero beneficiário.

Tampouco isenta a responsabilidade do representado o fato de haver contratado terceiros para realização da propaganda. Se estes não observaram a legislação eleitoral ao prestar serviço ao candidato, conforme o mesmo afirma, isso poderá ser objeto de ação indenizatória a ser proposta pelo candidato na Justiça Comum para se ressarcir dos prejuízos que teve, inclusive com a multa eleitoral.

De maneira que não subsiste o argumento do recorrente para o afastamento da pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL